



ANÁLISES CLÍNICAS  
ANATOMIA PATOLÓGICA  
AUDIOLOGIA  
CARDIOPNEUMOLOGIA  
DIETÉTICA  
FARMÁCIA  
FISIOTERAPIA  
HIGIENE ORAL  
MEDICINA NUCLEAR  
NEUROFISIOLOGIA  
ORTOPROTESIA  
ORTOPTICA  
PROTESE DENTÁRIA  
RADIOLOGIA  
RADIOTERAPIA  
SAÚDE AMBIENTAL  
TERAPIA DA FALA  
TERAPIA OCUPACIONAL

MEMBRO FUNDADOR



Forum das Tecnologias  
da Saúde



**Exmo. Senhor**  
**Presidente da Comissão Parlamentar do Trabalho,**  
**Segurança Social e Administração Pública**  
**Deputado Ramos Preto**

**SCTS/AR/054**

**Pr. n.º**

**SMI, 17 de Março de 2010**

**ASSUNTO:** Ilegalidade na Constituição da Ordem dos Nutricionistas

Exmo. Sr. Deputado Ramos Preto

Ontem, dia 16 de Março de 2010, estivemos presentes, como convidados, na Comissão Parlamentar do Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, à qual V. Exa. preside, por forma a pronunciarmo-nos sobre o projecto de lei de constituição da Ordem dos Nutricionistas.

No essencial, afirmamos a inoportunidade da iniciativa legislativa, pois, por motivo da negociação da fusão das carreiras de técnico de diagnóstico e terapêutica e técnico superior de saúde, a decorrer no Ministério da Saúde, está em discussão uma nova política de titulação profissional e de constituição de clusters científicos e profissionais.

E, afirmamos inoportunidade porque, sendo o Ministério da Saúde a sede própria para a avaliação dos perfis das mais de vinte profissões e actividades profissionais, afigura-se-nos precipitada qualquer iniciativa pontual em matéria de auto - regulação.

Contudo, se esta é a componente técnica e política da posição que expressamos perante a C.P.T.S.S.A.P., não foi possível explicitar as razões jurídicas que determinam a ponderação da iniciativa legislativa, dado esta, à luz do disposto no N.º 4, do Artigo 2.º, da Lei N.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, se constituir numa ilegalidade e, senão vejamos:

1. A licenciatura em ciências da nutrição somente confere um título académico;
2. Este licenciado somente tem expressão em sede da carreira de técnico superior de saúde.



ANÁLISES CLÍNICAS  
ANATOMIA PATOLÓGICA  
AUDIOLOGIA  
CARDIOPNEUMOLOGIA  
DIETÉTICA  
FARMÁCIA  
FISIOTERAPIA  
HIGIENE ORAL  
MEDICINA NUCLEAR  
NEUROFISIOLOGIA  
ORTOPROTESIA  
ORTOPTICA  
PROTESE DENTÁRIA  
RADIOLOGIA  
RADIOTERAPIA  
SAÚDE AMBIENTAL  
TERAPIA DA FALA  
TERAPIA OCUPACIONAL

MEMBRO FUNDADOR



Forum das Tecnologias  
da Saúde

3. Tal facto, resulta da actividade de nutricionista não estar regulada e, por tal, não conferir o acesso a qualquer título profissional, ou seja, não configurando o estatuto de profissão.
4. Não estando regulada tal actividade não pode a Lei N.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, ser aplicada aos nutricionistas, dado violar o disposto no N.º 4, do Artigo 2.º, da mesma, enquanto disposição de lei com valor reforçado (lei quadro).
5. Acresce a estas razões que, a manter-se a iniciativa legislativa nos termos propostos, estaremos a criar uma situação insólita face à profissão já regulada: Dietista.
6. E, afirma-se insólita porque:
  - a) Não se constitui a oportunidade de em sede do Ministério da Saúde se negociarem as necessárias e identificadas reformas profissionais a operar;
  - b) Se esvazia de conteúdo a profissão regulada pelo Dec. Lei N.º 261/93, de 24 de Julho (sob autorização legislativa da Assembleia da República) e do Dec. Lei 320/99, de 11 de Agosto, ambos com aplicação a todo o Estado Português.

Pelas razões expostas, solicitamos o adiamento de qualquer decisão quanto à constituição da Ordem dos Nutricionistas, evitando-se o atropelo de leis de valor reforçado, e, em contraponto, permitindo o estudo de soluções mais ajustadas ao vasto leque das profissões das ciências e tecnologias da saúde.

Aliás, Sr. Deputado, não pondo em causa a legitimidade dos grupos parlamentares apresentarem propostas como a que está em discussão, não podemos deixar de referir que as propostas apresentadas por este Sindicato para efeitos de auto - regulação, ainda na vigência da penúltima legislatura, terem merecido o melhor acolhimento da maioria dos grupos parlamentares, sem que, contudo, se tenham traduzido em qualquer iniciativa legislativa concreta.

Mais ainda, se os fundamentos que determinaram a actual proposta do Grupo Parlamentar do Partido Socialista são, sem sombra de dúvida, respeitáveis na intenção de assegurar aos cidadãos cuidados de saúde a prestar por profissionais qualificados, tais princípios são de aplicação generalizada à totalidade das profissões e actividades do universo dos técnicos de diagnóstico e terapêutica e dos técnicos superiores de saúde.





ANÁLISES CLÍNICAS  
ANATOMIA PATOLÓGICA  
AUDIOLOGIA  
CARDIOPNEUMOLOGIA  
DIETÉTICA  
FARMÁCIA  
FISIOTERAPIA  
HIGIENE ORAL  
MEDICINA NUCLEAR  
NEUROFISIOLOGIA  
ORTOPROTESIA  
ORTOPTICA  
PROTESE DENTÁRIA  
RADIOLOGIA  
RADIOTERAPIA  
SAÚDE AMBIENTAL  
TERAPIA DA FALA  
TERAPIA OCUPACIONAL

MEMBRO FUNDADOR



Forum das Tecnologias  
da Saúde

Ora, é este contexto de preocupações desde sempre expressas por este Sindicato que, para além de justificarem o nosso pedido de suspensão, mantêm intacta a ideia inicial de uma só Ordem para todas as profissões, pois, se por um lado o disposto no N.º 4, do Artigo 2.º, da Lei N.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, impede que uma profissão possa ser representada por mais de uma Ordem, por outro lado esta mesma disposição não impede que uma Ordem possa representar mais do que uma profissão, desde que regulamentadas, como é o caso das profissões de diagnóstico e terapêutica.

Por tudo o aqui expresso, estaremos disponíveis para todas e quaisquer acções de colaboração com a Comissão que V. Exa. preside.

Certos da melhor atenção de V. Exa. para o exposto, subscrevemo-nos com cordiais cumprimentos

**A Direcção Nacional  
O Presidente**

**(Almerindo Rego)**

